

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 1.263, DE 2001.**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca, celebrado em Brasília, em 10 de julho de 2001.*

*Autor:* Poder Executivo.

*Relator:* Dep. Osvaldo Roberto Sobrinho

**I – RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 1.263, de 2001, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca, celebrado em Brasília, em 10 de julho de 2001.

A promoção e o desenvolvimento do intercâmbio comercial e da cooperação econômica bilateral são os objetivos centrais do acordo que ora é submetido à apreciação do Congresso Nacional. Para tanto, as Partes Contratantes lançam mão, nos termos do acordo, de distintas estratégias, visando ao incremento do fluxo comercial entre os dois países e à cooperação entre os operadores econômicos.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **II – VOTO DO RELATOR:**

A conclusão do presente acordo pelo governo brasileiro com a República Eslovaca se inscreve no âmbito da política externa brasileira de aproximação e de promoção comercial com os países do leste europeu. A Eslováquia, como as demais nações da região, passaram por intensas transformações em seu passado recente. No seu caso, além de abolir o regime socialista e de passar a adotar o regime capitalista, admitindo os princípios do livre mercado e da livre iniciativa econômica, a Eslováquia ainda protagonizou o processo de cisão da ex-República da Tchecoslováquia. Assim, ao referir-nos à Eslováquia não há como olvidar que estamos diante um novo país, que enfrenta uma nova realidade e que anseia dar curso, o quanto antes, às reformas que possibilitem a retomada do seu desenvolvimento econômico, a promoção do bem estar e das condições de vida de sua população, a consolidação da democracia e da liberdade e, também, o crescimento do comércio internacional e a melhoria de sua inserção na economia internacional. Além disso, cabe ressaltar que a República da Eslováquia provavelmente é, dentre os países do leste europeu, aquele cuja candidatura que detém as melhores condições e perspectivas de, em breve, alcançar a admissão e passar a ser membro da União Européia, em processo que se dá no contexto do programa de expansão desse bloco econômico. Tal fato acrescenta um indicativo ulterior ao interesse brasileiro no incremento das relações comerciais com a Eslováquia.

Os objetivos de fortalecimento das relações bilaterais, do comércio recíproco e da cooperação econômica bilateral, serão perseguidos, nos termos do acordo, por meio de uma série de estratégias nele inscritas. Inicialmente, conforme consta do artigo II, o Brasil e a Eslováquia reconhecer-se-ão, mutuamente, em todas as questões relativas ao intercâmbio comercial, o tratamento de nação-mais-favorecida, em conformidade com as regras do GATT e da OMC. Assim, segundo expresso nesse

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

mesmo dispositivo, quaisquer vantagens, concessões e privilégios concedidos por cada um dos países, em relação a produtos de importação e de exportação originários de ou destinados a terceiro países serão imediata e incondicionalmente aplicados a produto similar originário de ou destinado ao território de qualquer das Partes Contratantes. Serão porém excetuados desse tratamento os casos constantes do artigo III, previstos pela própria OMC, e relativos a acordos com países fronteiriços, à participação em esquemas de integração econômica, a acordos para evitar dupla tributação e programas de assistência.

De outra parte, como forma de estimular o conhecimento mútuo e o comércio, as Partes comprometem-se a conceder todas a facilidades à organização de feiras e exposições, bem como a isentar de tarifas o ingresso em seus territórios de objetos não-comerciais, de bens importados temporariamente, com a finalidade de serem expostos em feiras ou de bens importados temporariamente, quando seu uso for necessário ao cumprimento de contratos de serviços, inclusive com a finalidade de montagem e reparo.

Ainda, com a finalidade de assegurar a execução do acordo, o Brasil e a Eslováquia concordam em instituir uma “Comissão Conjunta”, destinada a estimular a cooperação econômica e comercial, cujas competências encontram-se elencadas no seu artigo VIII e referem-se à supervisão da sua aplicação, à proposição de recomendações para sua implementação, à exploração de possibilidades de aumento e diversificação do comércio, ao intercâmbio de informações sobre a legislação vigente relacionada aos setores econômico e comercial.

Por fim, cabe ressaltar que o acordo contém disposição atinente à solução de controvérsias que porventura surgirem em decorrência da aplicação das normas do acordo, a qual atribui à Comissão Conjunta referida supra a competência para conhecer e julgá-las.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Ante exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca, celebrado em Brasília, em 10 de julho de 2001, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado Osvaldo Roberto Sobrinho**  
**Relator**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2002.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca, celebrado em Brasília, em 10 de julho de 2001.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Eslovaca, celebrado em Brasília, em 10 de julho de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado Osvaldo Roberto Sobrinho  
Relator**